



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2022. Publicação: 11/10/2022. Nº 188/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a notícia de várias ocupações e/ou construções irregulares por particulares, em área de domínio público, ao longo da Avenida Pedro Neiva de Santana, nesta cidade, com indicativos de danos ao meio ambiente urbano e às pessoas.

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHATÓRIO Nº 00X/2022/3ºPJEITZ, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para acompanhar a Recomendação Ministerial expedida ao Município de Imperatriz, bem como a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLU, que recomendou fiscalizar e adotar as medidas legais para impedir obstruções e/ou construções irregulares, por particulares, em área de domínio público, inclusive nas calçadas e passeios ao longo da Avenida Pedro Neiva de Santana, nesta cidade.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Rodrigo Rodrigues de Oliveira que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno, bem como cumprir as diligências constantes no despacho que determinou a instauração do presente Procedimento Administrativo Acompanhatório.
- Ciência a todos os envolvidos com cópia da portaria e recomendação.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz/MA, 06 de outubro de 2022.

assinado eletronicamente em 06/10/2022 às 15:03 hrs (*)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-4ºPJEITZ - 272022

Código de validação: D168093584

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 027/2022

(SIMP: 006535-253/2022)

A Promotora de Justiça Glauce Mara Lima Malheiros, titular da 4ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos do Idoso, da Pessoa com Deficiência e Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando o disposto na Resolução nº 174/2017 – CNMP, Resolução Nº 02/2004-CPMP/MA e Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP/MA; Resolve:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual tem como objeto “Acompanhar o estado de vulnerabilidade social de MARIA DOS PRAZERES SOUSA SILVA”, pelo que determino, desde já, o seguinte:

- Registrar no SIMP e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

Certifique-se. Conclua-se.

assinado eletronicamente em 10/10/2022 às 08:56 hrs (*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-3ºPJEITZ - 42022

Código de validação: BED410FA4C

RECOMENDAÇÃO 3ºPJE/ITZ

Ref. PAA - SIMP nº 009579-253/2022

O Ministério Público do Estado do Maranhão por meio de seu representante legal in fine assinado, Promotor de Justiça em substituição pela 3ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa de Meio Ambiente, João Marcelo Moreira Trovão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos autos do Procedimento Administrativo nº SIMP nº 004218-253/2021.

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2022. Publicação: 11/10/2022. Nº 188/2022.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias as suas garantias”;

CONSIDERANDO que a responsabilidade urbanística e ambiental é dever de todos;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo Acompanhatório nº SIMP 009579-253/2022, instaurada após notícia de várias ocupações e/ou construções irregulares por particulares, em área de domínio público, ao longo da Avenida Pedro Neiva de Santana, nesta cidade, com indicativos condutas ilegais face ao ordenamento ambiental urbano.

CONSIDERANDO o disposto no art. 182 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO a potencialidade lesiva ao sistema viário e de livre circulação de veículos e pedestres na Avenida Pedro Neiva de Santana, nesta cidade, diante das ocupações da área de domínio público por particulares, em detrimento às normas e padrões urbanísticos e da coletividade, comprometendo a integridade dessa área de uso comum do povo;

CONSIDERANDO que segundo José Afonso da Silva: "A legislação urbanística no Brasil define a via urbana, considerada via de circulação, como o espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres, ou como todo logradouro público destinado à circulação de veículos ou de pedestres (Direito Urbanístico Brasileiro, 5ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 201).

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro determina no seu artigo 99 que são bens públicos de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

CONSIDERANDO que na conjugação dos artigos 44 e 49 do Código de Posturas de Imperatriz se extrai facilmente a necessidade de observância do caráter público aos atos e ações permitidas em vias públicas;

CONSIDERANDO que o art. 87 do Código de Posturas do município de Imperatriz regulamenta que nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos;

CONSIDERANDO que incumbe a todos os municípios, no exercício de sua competência suplementar, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, CF/88), o que deve ser feito mediante a observância das diretrizes gerais da política urbana, as quais estão previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257/01;

CONSIDERANDO que “Os fins da administração pública se resumem num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Toda a atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não instituiu a Administração senão como meio de atingir o bem-estar social, Ilícito e imoral será todo ato administrativo que não for praticado no interesse da coletividade” (HELY LOPES MEIRELLES, in “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 59, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais); e

CONSIDERANDO que os arts. 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, autorizam o Ministério Público a fazer Recomendação para adequação normativa dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, precisamente diante da falta de uma norma municipal específica;

CONSIDERANDO, ainda os aspectos de improbidade administrativa previstos nos incisos VII e XII do art. 10, da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, bem como a potencialidade lesiva ao meio ambiente urbano, com reflexos à população local.

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal de Imperatriz e Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLU;

a) Fiscalizar e adotar as medidas legais para impedir obstruções e/ou construções irregulares, por particulares, em área de domínio público, inclusive nas calçadas e passeios ao longo da Avenida Pedro Neiva de Santana, nesta cidade.

b) Fiscalizar e adotar as medidas legais no sentido de regularizar, disciplinar e fiscalizar a situação dos vendedores no local;

c) Em observância à discricionariedade do Poder Executivo Municipal na adequação das normas de direito público aos melhores interesses dos municípios, recomenda-se também a elaboração de projeto urbanístico que contemple a exploração econômica e social das referidas margens da Av. Pedro Neiva de Santana, contemplando estruturas fixas para uso noturno, e também, áreas para estacionamento, garantindo assim o uso racional, e ordenado da área, e sem comprometer a mobilidade urbana em trânsito.

Requisitamos, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de acompanhamento pelo Ministério Público.

Expeçam-se ofícios nominais ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano – SEPLU, para o devido conhecimento e fiel cumprimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e faça a ampla divulgação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/10/2022. Publicação: 11/10/2022. Nº 188/2022.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 06/10/2022 às 14:54 hrs (*)

JOÃO MARCELO MOREIRA TROVÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MATÕES

PORTARIA-PJMMS - 252022

Código de validação: 97DA2F29A6

Objeto: Instaurar Inquérito Civil para apurar possível irregularidade aos direitos da menor M. C. S. C.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO, titular da Promotoria de Justiça de Matões, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129, inciso IX da CF, art. 201, inciso VI, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº. 8.069/90 e art. 201, inciso VIII da Lei nº. 8.069/90:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o exercício de outras funções que são compatíveis com sua finalidade (art. 129, incisos IX da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e Adolescente diz que compete ao Ministério Público instaurar procedimentos administrativos para averiguar e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, incisos VI e IX da ECA);

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato (SIMP nº. 185-073/2022), voltada a apurar possível violação dos direitos da menor M.C.S.C., depois de ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar a essa Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que essa Notícia de Fato foi instaurada em 20/04/2022, e que hoje esse prazo de validade encontra-se expirado;

CONSIDERANDO que os fatos a serem apurados são relevantes;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato tem como objeto a apuração de possível violação aos direitos da criança e adolescente;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar necessidade de ajuizamento de ação voltada a resguardar os direitos da menor M.C.S.C., promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil/penal ou arquivamento, se for o caso, adotando as seguintes providências:

1 - Autue o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se no sistema, conforme a Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

2 - Publique esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça e encaminhe, via e-mail, para a Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;

3 - Notifique a genitora da menor supracitada para prestar depoimento nessa Promotoria, notadamente sobre o laudo apresentado pelo CREAM, o receio da filha em voltar a conviver com o padrasto, a vontade da filha em querer morar em povoado diverso de onde o seu agressor se encontra, os traumas psicológicos que a mesma possui, a existência de algum parente que queira ficar responsável pela menor e se a mãe aceita tal ideia, etc.;

4 - Oficie ao CREAM de Matões requisitando informações atualizadas sobre o acompanhamento psicológico com a menor M.C.S.C.;

5 - Após, voltem conclusos para análise superior.

Designo o Técnico Administrativo, DANIEL MARCOS DA PAZ MATOS, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

Matões, data do sistema.

assinado eletronicamente em 06/10/2022 às 15:56 hrs (*)

RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

REC-PJPBO - 82022

Código de validação: E7920EDC4A

RECOMENDAÇÃO Nº 08-2022-PJPBO